



Número: **0603322-18.2026.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz(a) Auxiliar 3**

Última distribuição : **16/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Truncagem, Montagem, Utilização de Gravação Externa, Computação Gráfica, Desenho Animado ou Efeito Especial, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA (REPRESENTANTE)	
	DIEGO CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SOCIEDADE) BONINI GUEDES ADVOCACIA (SOCIEDADE) TALITA PASTORE (ADVOGADO) TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE (ADVOGADO) MATHEUS OLIVA (ADVOGADO) MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA (ADVOGADO) GRAZIELLE GRUDZIEN (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO A MUDANÇA CONTINUA [REPUBLICANOS/MDB/DEMOCRATA/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - PARANÁ (REPRESENTANTE)	

	DIEGO CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SOCIEDADE) BONINI GUEDES ADVOCACIA (SOCIEDADE) TALITA PASTORE (ADVOGADO) TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE (ADVOGADO) MATHEUS OLIVA (ADVOGADO) MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA (ADVOGADO) GRAZIELLE GRUDZIEN (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
ODM COMUNICACAO LTDA (REPRESENTADO)	
	CLAUDINEI P. CAPILLAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SOCIEDADE) CLAUDINEI PEREIRA CAPILLAS (ADVOGADO)

Outros participantes			
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45160362	24/09/2026 18:41	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0603322-18.2026.6.16.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A MUDANÇA CONTINUA
[REPUBLICANOS/MDB/DEMOCRATA/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] -
PARANÁ, SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA

Representantes do(a) REPRESENTANTE: DIEGO CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS -
PR000016861, BONINI GUEDES ADVOCACIA - PR000004344, TALITA PASTORE - PR122614,
TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE - PR66146, MATHEUS OLIVA - PR127546, MATEUS
CAVALHEIRO QUINALHA - PR114565, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR98059-A, JAYNE
PAVLAK DE CAMARGO - PR83449-A, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA - PR127577,
GRAZIELLE GRUDZIEN - PR107204-A, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666-A,
CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425-A, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756-A

REPRESENTADO: ODM COMUNICACAO LTDA

Representantes do(a) REPRESENTADO: CLAUDINEI P. CAPILLAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA - PR000004473, CLAUDINEI PEREIRA CAPILLAS - PR71521

JUIZ AUXILIAR: DRA. SANDRA BAUERMANN

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral ajuizada pela Coligação “A Mudança Continua” e por Sandro Alex Cruz de Oliveira, candidato ao cargo de Governador do Estado do Paraná, em face de ODM Comunicação LTDA – EPP, nome fantasia “O Diário de Maringá”, pessoa jurídica responsável pelo perfil de Instagram @odiariodemaringa.

Alegam os Representantes que, no dia 04 de setembro de 2026, o perfil de Instagram operado pela empresa Representada veiculou vídeo no formato *Reels*, associando a imagem do candidato Sandro Alex à figura do personagem Pinóquio.

Sustentam que a publicação continha uma legenda que atribuía ao candidato a autoria de declaração supostamente inverídica, nos seguintes termos: "As redes sociais não perdoam os candidatos nesta eleição. Desta vez, o próprio Sandro Alex deu a dica de como verificar o que afirmou. Pelo que circula nas redes sociais e aparece nas pesquisas do Google, a declaração



seria, supostamente, uma fake news", configurando verdadeira propaganda eleitoral negativa e ofensiva promovida por pessoa jurídica em rede social.

Alegaram os Representantes que a publicação constitui propaganda eleitoral negativa e ofensiva, promovida por pessoa jurídica em rede social, ensejando violação ao art. 57-C, § 1º, I, e ao art. 57-D, § 2º, ambos da Lei nº 9.504/1997. Requereram, em sede de tutela provisória de urgência, a imediata indisponibilização do conteúdo, a abstenção de novas postagens idênticas ou semelhantes, com fixação de multa cominatória. No mérito, pugnaram pela procedência da Representação, com a aplicação das multas previstas nos dispositivos legais apontados.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, conforme decisão constante em id. 45140128, que consignou a ausência de probabilidade do direito, uma vez que a publicação possuía tom crítico, humorístico e narrativo sobre controvérsias do ambiente digital, não contendo imputação categórica de fato concreto sabidamente inverídico.

Devidamente intimada, a Representada apresentou defesa (id. 45151255) sustentando, em síntese, a ausência de anonimato, a legitimidade da manifestação satírica e a inocorrência de propaganda eleitoral irregular. Argumentou que o vídeo não foi produzido pela representada, sendo conteúdo satírico de terceiros, compartilhado no exercício da atividade jornalística, e que a legenda utilizava tom condicional, indicando um *animus narrandi* e não uma afirmação de fato.

Defendeu a proteção constitucional da liberdade de imprensa e do humor político, a inaplicabilidade do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 por não se tratar de anonimato e a inexistência de propaganda eleitoral nos termos do art. 57-C, § 1º, I, da mesma lei, por não haver desvio da finalidade jornalística. Pugnou, ao final, pela improcedência integral da Representação.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná apresentou parecer (ID 45157858) manifestando-se pela improcedência dos pedidos, entendendo que a publicação não configurou propaganda eleitoral ilícita em pessoa jurídica e que não houve divulgação de fato sabidamente inverídico.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, o cerne da controvérsia centra-se na veiculação de vídeo com recursos estéticos de montagem e linguagem satírica no perfil de rede social de empresa de comunicação e se tal publicação caracteriza propaganda eleitoral negativa irregular em sítio de fonte vedada e divulgação de fato sabidamente inverídico ou se encontra amparo na garantia constitucional da liberdade de imprensa.

De início, pontua-se que a principal finalidade da propaganda eleitoral é apresentar propostas ao eleitorado, permitindo a discussão de temas pertinentes, constituindo-se, assim, como um instrumento crucial para a democracia. No entanto, diferentemente do debate legítimo e saudável, a propaganda negativa vai além do razoável ao atacar diretamente a honra e a reputação de um candidato, partido ou coligação, especialmente através do uso de notícias falsas ou informações



distorcidas.

Nesse sentido, a propaganda negativa é caracterizada pela tentativa de prejudicar a reputação de um candidato, por meio de acusações infundadas, carregadas de informações falsas ou difamatórias. A publicidade mencionada pode ser utilizada por meio de discursos, vídeos, postagens em mídias sociais, entre outros meios de comunicação. Esta prática é prejudicial, pois pode afetar diretamente a isonomia entre os candidatos, comprometendo a igualdade de oportunidades e, principalmente, pode influenciar a percepção do eleitorado.

Quando difamatória, a manifestação do pensamento sofre as limitações legais, enquadrando-se no campo da propaganda eleitoral irregular, porquanto exorbita dos limites constitucionais do direito fundamental à livre manifestação do pensamento expressos no art. 5.º, IV e IX, da CRFB.

Sobre o assunto, a Lei das Eleições estabelece que é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet. Neste sentido, o art. 57-D, caput, §2º, da Lei nº 9.504/97 estabelece os limites e consequências da liberdade da manifestação do pensamento, por meio: a) da propaganda eleitoral na internet, b) durante o período da campanha eleitoral, c) sendo assegurado o direito de resposta e a d) cominação de sanção pecuniária para os casos de descumprimento dos limites legais.

O Tribunal Superior Eleitoral entende ser cabível a sanção de multa prevista no art. 57 - D, §2º, para os casos em que não exista anonimato, aplicando-a nas hipóteses de: abuso na liberdade de expressão ocorridas por meio de propaganda veiculada na internet – como ocorre na divulgação de discurso de ódio, ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático, e de informações prejudiciais, difamantes ou mentirosas. (TSE, Rp nº 060155613, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Rel. designado Min. Andre Ramos Tavares, j. 08/02/2024.)

Veja-se que o ordenamento jurídico eleitoral pauta-se pelo princípio da igualdade de oportunidades e pela necessidade de blindar a normalidade e a legitimidade do pleito contra a influência indevida do poderio econômico e corporativo.

É sob essa ótica que incide o regramento do art. 57-C, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, reproduzido no art. 29, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios: I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; [...]

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

No caso em apreço, o cotejo analítico do conteúdo impugnado evidencia a necessidade de se



analisar duas questões principais: **a)** se a publicação impugnada, ao associar a imagem do candidato ao personagem Pinóquio e mencionar "supostamente uma fake news", configura propaganda eleitoral negativa com imputação de fato sabidamente inverídico ou ofensa à honra, atraindo a sanção do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997; e **b)** se a veiculação desse conteúdo em perfil de pessoa jurídica "O Diário de Maringá" caracteriza propaganda eleitoral vedada, nos termos do art. 57-C, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997.

Analisando a mídia audiovisual e a legenda constante dos autos, constata-se a utilização de recursos estéticos de montagem e sátira ao sobrepor o rosto do candidato ao personagem de nariz alongado, acompanhado dos seguintes dizeres:

As redes sociais não perdoam os candidatos nesta eleição. Desta vez, o próprio Sandro Alex deu a dica de como verificar o que afirmou. Pelo que circula nas redes sociais e aparece nas pesquisas do Google, a declaração seria, supostamente, uma fake news.

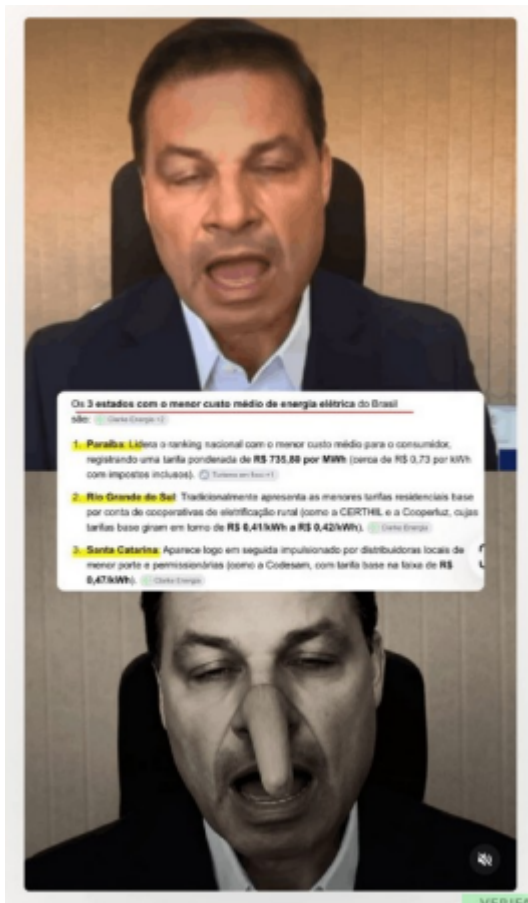
Evidencia-se, assim, o indubitável viés eleitoral do conteúdo veiculado.

Sustentam os Representantes que a publicação efetuada em rede social continha legenda atribuindo ao candidato a autoria de declaração supostamente inverídica, configurando propaganda eleitoral negativa e ofensiva promovida por pessoa jurídica, o que enseja violação aos arts. 57-C, § 1º, I, e 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Sem razão, contudo.

Confira-se a postagem impugnada extraída do id. 45139326:





No tocante à alegação de divulgação de fato sabidamente inverídico ou ofensa à honra, em violação ao art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, cumpre analisar a natureza da manifestação.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos IV, IX e XIV, assegura a livre manifestação do pensamento, a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, e o acesso à informação.

A liberdade de imprensa é assegurada no artigo 220 da Constituição Federal, de forma a vedar qualquer lei que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística, e proíbe a censura de natureza política, ideológica e artística.

Esses princípios fundamentais tem reforço redobrado na seara eleitoral, fim de garantir que o debate público, especialmente em período eleitoral, seja amplo e desimpedido, permitindo ao eleitor e à eleitoral formar seu convencimento de maneira livre.

A crítica política, o humor e a sátira são elementos integrantes da liberdade de expressão, cuja proteção se intensifica no contexto eleitoral, dada a necessidade de um fluxo desinibido de ideias para a formação da opinião pública.

No caso concreto, a publicação impugnada utilizou um recurso estético de montagem, associando o candidato ao personagem Pinóquio, uma figura amplamente reconhecida por seu caráter satírico e por aludir a inverdades de forma caricatural.



A legenda, por sua vez, empregou termos condicionais como "*seria, supostamente, uma fake news*" e referenciou a origem da informação como algo que "*circula nas redes sociais e aparece nas pesquisas do Google*". Essa construção textual denota um *animus narrandi*, ou seja, a intenção de relatar uma controvérsia ou uma percepção que já existia no ambiente digital, sem endossar a falsidade como uma afirmação própria e categórica do veículo de comunicação.

O conceito de "fato sabidamente inverídico", para fins de intervenção judicial na propaganda eleitoral, exige a demonstração de uma inverdade flagrante, evidente de plano e que não comporta controvérsia razoável. No presente caso, os próprios Representantes não indicaram qual seria a declaração específica do candidato que estaria sendo questionada, nem demonstraram de forma inequívoca a falsidade do conteúdo noticiado.

Ao não comprovarem a falsidade manifesta da informação ou a natureza ofensiva direta e técnica da caricatura, os Representantes não trazem claros o preenchimento dos requisitos para a intervenção desta Justiça Eleitoral. A decisão liminar já havia reconhecido o tom crítico e humorístico da publicação, sem imputação categórica de fato sabidamente inverídico.

Portanto, não reconheço a alegada divulgação de fato sabidamente inverídico ou ofensa à honra, apta a configurar violação ao art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, afastando-se a pleiteada aplicação de multa eleitoral aos representados.

2.Quanto à alegada propaganda eleitoral veiculada em perfil de pessoa jurídica, em violação ao art. 57-C, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997, é crucial distinguir a atividade jornalística da propaganda eleitoral.

A propaganda eleitoral é caracterizada pela finalidade específica de persuadir o eleitorado, visando a obtenção ou o desvio de votos para determinada candidatura, mediante elementos objetivos na mensagem. A vedação legal visa impedir que empresas se convertam em plataformas de campanha, burlando as restrições ao financiamento empresarial de campanhas e ao princípio da isonomia entre os concorrentes.

Contudo, essa vedação não pode ser interpretada de modo a proibir que empresas jornalísticas, que são pessoas jurídicas, exerçam sua função constitucional de noticiar, comentar e criticar candidatos, sob pena de inconstitucionalidade e de violação à liberdade de imprensa garantida no artigo 220 da Constituição Federal.

No presente caso, não há nos autos elementos que indiquem que a Representada tenha abandonado sua função informativa para operar como mero instrumento de campanha.

A publicação impugnada, por suas características, não continha pedido explícito de voto ou de não voto, número de urna, slogan, nem demonstrou um padrão reiterado de publicações com o objetivo de beneficiar ou prejudicar deliberadamente uma candidatura.

A ausência desses elementos objetivos permite que a publicação seja enquadrada no legítimo exercício da liberdade de imprensa e de expressão.

A atuação de empresas jornalísticas e de comunicação na divulgação de matérias, críticas ou comentários opinativos sobre agentes políticos não se confunde com a propaganda eleitoral.



Como observado nos autos, a postagem impugnada não apresenta pedido explícito de voto, menção a número de urna, indicação de partido ou vinculação a candidatura adversária

Neste sentido, o bem lançado parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral também concluiu que a atuação da empresa de comunicação na divulgação de conteúdo jornalístico, crítico ou opinativo não equivale a propaganda partidária ou eleitoral quando ausente a finalidade específica de persuasão do eleitorado.

Importa destacar que a intervenção da Justiça Eleitoral no debate político e na liberdade de imprensa deve ser pautada pelo princípio da mínima intervenção, conforme estabelecido no artigo 38 da Resolução TSE nº 23610/2019, preservando-se a circulação de ideias e a livre formação do convencimento do eleitorado.

Considerando as razões expostas, a publicação em questão, embora de caráter crítico e satírico, não se configura como divulgação de fato sabidamente inverídico nem como propaganda eleitoral ilícita.

Como anteriormente exposto, o material veiculado utiliza recursos estéticos de montagem e tom satírico para narrar repercussões de declarações públicas do próprio candidato. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná assegura a proteção às manifestações humorísticas e à crítica política, ainda que ácidas ou contundentes, como projeções legítimas das liberdades constitucionais de expressão e de imprensa.

A propósito, em caso análogo onde houve a associação de candidato à figura do personagem "Pinóquio", este Egrégio TRE/PR assentou que a utilização do símbolo não configura, por si só, ofensa à honra ou divulgação de fato sabidamente inverídico, mas recurso retórico de crítica política protegido pela liberdade de expressão (TRE/PR, Recurso Eleitoral na Representação nº 060043405, Rel. Des. Luiz Osório Moraes Panza, DJE 28/03/2025).

Ademais, no julgamento do Tema 995 da Repercussão Geral (RE nº 1.075.412/DF), o Supremo Tribunal Federal fixou diretrizes restritivas para a responsabilização de veículos de imprensa por conteúdos de terceiros, exigindo a demonstração de dolo ou inequívoca má-fé na criação de falsidade, o que não ocorreu no caso em exame.

In casu, o próprio texto da legenda utilizou redação condicional "*seria, supostamente, uma fake news*", sinalizando o caráter opinativo e narrativo das buscas digitais.

Conforme já mencionado na Decisão Liminar, o STF, na Reclamação nº 94.377/PR de relatoria do Min. Flávio Dino, destacou-se que não se pode impor à atividade jornalística rigor técnico incompatível com a sua dinâmica, de modo que a interpretação realizada a partir de fontes públicas não configura ilícito eleitoral.

Não demonstrado o dolo de desinformar, a descontextualização deliberada ou o extrapolamento do direito de crítica, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO



Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente representação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

DRA. SANDRA BAUERMANN

Juiz Auxiliar

